

ESCLARECIMENTO III

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

AOS INTERESSADOS.

REFERÊNCIA: PREGÃO 04/2008

Proc. nº: 23000.024763/2007-26

ASSUNTO: Respostas aos Questionamentos.

Prezado Senhor (a),

Em resposta ao questionamento formulado por empresas interessadas em participar da licitação em referência, informamos o que segue:

PERGUNTA:

[...]

a) O percentual da Reserva Técnica deverá incidir apenas sobre o Salário ou sobre o somatório do Salário com o Adicional Noturno, quando for o caso?

b) O profissional que exercerá a função de Encarregado deverá receber o salário de Encarregado de Limpeza ou Encarregado Geral?

c) Quanto aos Lavadores de Veículos que executarão suas atividades em período noturno, devemos cotar Adicional Noturno segundo a quantidade de horas que trabalharão no período compreendido entre 22h00 às 05h00 ou o Adicional Noturno deverá ser de 20% sobre o Salário-Base ou, ainda, devemos considerar o período compreendido entre 22h00 às 07h00?

Na Coluna Valor Mensal (Total com Custos Incidentes) do Resumo (Página 34) devemos inserir o valor de um profissional ou o valor total da categoria?

[...]

RESPOSTA:

Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, Anexo I,, este Pregoeiro encaminhou cópia do questionamento ao Gabinete da CGRL deste Ministério, para que a mesma se pronunciasse sobre o pleito, tendo a mesma se manifestado nos termos do Mem. nº 50/CGRL/SAA/SE/MEC, de 28.01.08, que fundamenta o presente questionamento, conforme transcrição abaixo:

[...]

1. Resposta à questão “a”: O percentual da Reserva Técnica deverá incidir sobre o somatório do salário com o adicional noturno, observando-se que, quando a jornada de trabalho for realizada dentro dos períodos diurno e noturno, o pagamento do adicional será devido somente sobre a parte que recair no horário noturno. (Fundamentação Legal: artigo 73 da CLT, súmulas do STF nº 214 e 313, enunciado TST nº 60).

“Art. 1º [O art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), **pelo menos**, sobre a hora diurna."

1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo."

2. Resposta à questão “b”: O profissional que exercerá a função de Encarregado deverá receber o salário de Encarregado Geral.

3. Resposta à questão “c”: Quanto ao lavador de veículo, para fins de cotação, deverá ser considerada a parte das horas trabalhadas que recair no horário noturno. Com base na CLT, art. 73, § 2º, considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. (Fundamentação Legal: artigo 73 da CLT, súmulas do STF nº 214 e 313, enunciado TST nº 60).

4. Resposta: Na coluna valor Mensal (total de custos incidentes) do resumo deverá corresponder os custos totais de cada categoria.

[...]

Portanto, o Pregoeiro ratifica os termos acima expostos, esclarecidos através do documento encaminhado pela Área Técnica, referente às indagações feitas.

Atenciosamente,

SEVERINO BATISTA DE ALMEIDA JR.
Pregoeiro